

A AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E O NOVO CPC

Francisco Rossal de Araújo

Introdução

Desconstituir a coisa julgada é o objetivo da ação rescisória e, por isso, elemento central de sua definição. Tendo em vista esta característica, a ação rescisória conecta-se com o tema da segurança jurídica, pois, pendente de ação rescisória, a prestação jurisdicional ainda pode ser modificada. Por este mesmo motivo, a ação rescisória tem traços em comum com o tema dos recursos.

O objetivo deste estudo é mapear os principais temas relacionados com a ação rescisória no âmbito da jurisdição trabalhista, apresentando uma visão atualizada do tema, de acordo com as diretrizes traçadas pelo novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e sua aplicação subsidiária/supletiva ao Processo do Trabalho. Na primeira parte, serão estudados o conceito e as principais características deste instituto. A seguir, serão analisadas as hipóteses de rescindibilidade, tais como previstas no art. 966 do CPC. Após, será abordada a legitimidade e, em seguida, os requisitos formais, competência e procedimento.



Francisco Rossal de Araújo

Desembargador Federal do Trabalho – TRT 4ª Região. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

I – Conceito e características

A ação rescisória é aquela que visa a desconstituir a coisa julgada. É uma relativização do princípio da Segurança Jurídica e, por essa razão, sua proposição somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando existirem graves vícios na decisão impugnada.

A ação rescisória não é recurso. Para ser recurso) são necessárias três características: abordagem de *error in iudicando* e *error in procedendo*, ser exercido na mesma relação processual e adiar a coisa julgada. A ação rescisória é uma ação autônoma, que é exercida após a materialização da coisa julgada e em processo diferente daquele em que foi prolatada a decisão rescindenda. Pode atacar tanto um *error in procedendo* (infringência do Juiz encarregado de dirigir o processo de qualquer norma procedimental que ponha em risco a relação jurídico processual) quanto *error in iudicando* (vício de fundo, de natureza substancial, que provoca a injustiça do ato processual). Não visa adiar a coisa julgada, mas desconstituí-la.

As hipóteses de rescisão da sentença de mérito, são taxativas e enunciadas no art. 966, CPC.

A ação rescisória tem dois objetivos: rescindir a coisa julgada (declaração) e promover novo julgamento. É um instrumento para a tutela do direito justo e do processo justo. Não constitui instrumento para a tutela da ordem jurídica, mesmo quando fundada em ofensa à norma jurídica. Portanto, pertence ao campo da tutela dos direitos em particular, e não ao âmbito da tutela em dimensão geral. Em outras palavras, não serve para reexaminar a prova e corrigir a justiça da decisão. É uma medida excepcional e seu fundamento é restrito às hipóteses taxativas do art. 966, do CPC.

Nesse sentido, no Processo do Trabalho, diferencia-se do recurso de revista e, no Processo Civil, diferencia-se do recurso especial. Embora com este comungue um dos pressupostos, a violação de dispositivo literal de lei, o que faz aproximar a jurisprudência neste ponto específico. Entretanto, a ação rescisória tem como objetivo o caso concreto e o recurso de revista e o recurso especial, por seu turno, têm como objetivo a interpretação objetiva do direito e sua respectiva homogeneização pela corte extraordinária.

Em um sistema de precedentes, como quer institui o novo CPC (art. 926 e 927) e em harmonia com a Constituição (art. 102, III e 105, III), podem ocorrer, em um dado momento, interpretações diversas de alguma norma constitucional ou legal. Por essa razão, não constitui motivo para ação rescisória para desconstituir coisa julgada, quando ao tempo do julgamento, havia controvérsia na jurisprudência sobre a questão enfrentada. Um exemplo dessa perspectiva, são as Súmulas 343, do STF e 83, do TST:

Súmula 343 STF - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal

disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Súmula nº 83 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Também não se confunde a ação rescisória com o recurso de revista no Processo do Trabalho no que tange ao pressuposto de admissibilidade previsto nos artigos 896, “a” e “b”, da CLT, ou seja, a divergência jurisprudencial. A ação rescisória não é admitida para analisar confronto de jurisprudência entre tribunais de diferentes regiões ou entre TRTs e o TST. Nesse sentido, a Súmula 413, do TST:

Súmula nº 413 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece

de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

A decisão deve ser de mérito. Para que seja sentença de mérito, tem de observar alguns requisitos de existência (jurisdição do juiz, petição inicial, capacidade postulatória, e citação do réu), requisitos de validade (juiz não impedido, juiz que não seja absolutamente incompetente, petição inicial apta, citação regular do réu, inexistência de coisa julgada, litispendência ou perempção) e condições da ação (legitimidade de parte e interesse de agir). Somente pode ser objeto de rescisão, acórdão que conhece do recurso, isto é, que lhe julga o mérito, provendo ou negando provimento. A decisão que julga o mérito do recurso substitui a decisão recorrida (art. 1008, do CPC). Nesse caso, não há substituição da sentença pelo recurso. Por essa razão, se o acórdão não for conhecido, dele não cabe ação rescisória. Caberá da sentença de mérito que permanece intacta.

Sobre decisão de mérito e pronunciamento explícito a respeito da matéria debatida na rescisória, ver Súmula 298, TST:

Súmula nº 298 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012 I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.
III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.
IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.
V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

A Súmula 192, do TST, relaciona o exame do mérito da causa com a competência para julgamento da ação rescisória. A referência ao art. 512 do CPC/73 (itens III e IV da Súmula), agora está no art. 921 do CPC/2015. O texto é o seguinte:

Súmula nº 192 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016 I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que

visse a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

Também podem ser objeto de ação rescisória decisões que, embora não sendo de mérito, impeçam a sua posterior discussão ou

a sua rediscussão de maneira definitiva (art. 966, § 2º, CPC). Assim, nas hipóteses de decisão sobre litispendência, coisa julgada, perempção, intransmissibilidade da ação em virtude de morte da parte, homologação de desistência e perempção, caberá a ação rescisória.

Outros exemplos dessa discussão podem ser encontrados nas Súmulas 411 e 412 do TST:

Súmula nº 411 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula nº 412 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que

consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Em tese, é possível ação rescisória de ação rescisória. Entretanto, o vício a ser apontado nesse caso, deve ser na ação rescisória atacada, e não na sentença rescindenda original. Nesse sentido, ver Súmula 400, do TST:

Súmula nº 400 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

A ação rescisória pode ser parcial (art. 966, § 3º, CPC).

Os atos de disposição de direitos, sejam praticados pelas partes ou outros participantes, homologados em Juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, pelo sistema do novo CPC, são objeto de ação anulatória, e não mais ação rescisória (art. 966, § 4º). Como consequência do art. 966, § 4º, do CPC, deverá ser revista a

posição das Súmulas 100, V, e 259 do TST, que afirma que os acordos trabalhistas somente poderão ser atacados por ação rescisória. O texto mencionado é o seguinte:

Súmula nº 100 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

*...
V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)*

*...”
Súmula nº 259 do TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

As hipóteses legais de cabimento estão no art. 966, do CPC, cujo texto é o seguinte:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma

jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

II – Hipóteses de rescindibilidade da sentença

- 1) Art. 966, inciso I - Prevaricação (art. 319, CP), concussão (art. 316, CP) e corrupção passiva (art. 317, CP) do Juiz.

A ação rescisória poderá ser ajuizada

por um prevaricação, concussão ou corrupção passiva do Juiz. Não se exige que o Juiz tenha sido previamente condenado em processo criminal e a apuração dos fatos pode ser feita na própria ação rescisória (art. 972, CPC). Havendo ação penal em curso, a possibilidade de suspender a ação rescisória obedece ao disposto no art. 315, CPC.

Os tipos penais são assim descritos no Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a

pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Se o crime for objeto de apuração na ação rescisória, deverá o Ministério Público ser comunicado para a instauração da respectiva ação penal.

- 2) Art. 966, inciso II - Impedimento ou incompetência absoluta do Juiz prolator da sentença.

Sentenças prolatadas por Juiz impedido ou absolutamente incompetente são nulas. Reputa-se tão grave o defeito que, mesmo transitadas em julgada, é possível rescindi-las. A lei veda a atuação do Juiz nos casos de impedimento. Trata-se de uma presunção absoluta. Os casos de impedimento estão dispostos no art. 144, CPC. O texto legal é o seguinte:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro

grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

A competência absoluta está disciplinada no art. 64, CPC. A competência material e funcional são de natureza absoluta, ligadas ao interesse público. Devem ser pronunciadas de ofício pelo Juiz e podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV, § 3º, e art. 337, II e § 5º, CPC). São pressupostos

processuais de validade do processo.

No Processo do Trabalho, a competência em razão da matéria é disciplinada pelo art. 114 da Constituição e pelo art. 652, CLT. O texto constitucional é o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das

contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O art. 652 da CLT tem a seguinte redação:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: (Vide Constituição Federal de 1988)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes

ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

e) (Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. (Vide Constituição Federal de 1988)

A suspeição do Juiz (art. 145, CPC), não é elencada como situação passível de ação rescisória. Trata-se de uma nulidade relativa, sujeita à preclusão. Tampouco as hipóteses de competência relativa (competência territorial e pelo valor da causa) que, se não alegadas, prorrogam a competência (art. 65, CPC).

- 3) Art. 966, inciso III – Dolo, coação, colusão ou simulação, com objetivo de fraude à lei.

Agir dolosamente é induzir outra pessoa em erro, com intenção de prejudicar. O dolo é causa de anulabilidade do negócio jurídico. O

dolo de que trata o art. 966, III, CPC, não é o dolo material (artigos 145 a 150, CC), mas sim o dolo processual (art. 5º, 77 e 80, do CPC). Exige-se nexo de causalidade entre o comportamento doloso (induzir alguém a erro com intenção de prejudicar) e o pronunciamento jurisdicional prejudicial.

Sobre o dolo em ação rescisória no Processo do Trabalho, ver Súmula 403, do TST:

Súmula nº 403 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

A redação da Súmula mencionada ainda se refere ao dispositivo legal do CPC/73. A referência no novo CPC é o art. 966, III. O dolo, como motivo de rescisão da sentença, deve ser unilateral. Se for de ambas as partes, não se

trata de dolo, mas colusão. Esse é o intuito do inciso II da Súmula.

A colusão é a utilização do processo pelas partes em conluio, com a intenção de fraudar a lei (art. 142, CPC). A simulação é fazer parecer algo que não é. Dissimulação é ocultar algo que é. Ambas as definições estão incluídas no conceito de Simulação (art. 167, CC). O CPC, neste ponto, inclui o vício processual (colusão) e o vício material (simulação), como hipóteses de rescindibilidade da sentença.

O processo simulado está previsto no art. 142, do CPC. Na Justiça do Trabalho, aparecem as “lides simuladas”, onde autor e réu se utilizam fraudulentamente do Poder Judiciário para lesar, por exemplo, o sistema do FGTS ou o Seguro desemprego. Estas hipóteses se incluem na hipótese de colusão.

A coação é o uso de ameaça ou força para obter declaração de vontade prejudicial ao declarante (artigos 151 a 155, CC). Para viciar o ato, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (art. 151, CC). Ao avaliar a coação, o Juiz deverá levar em conta as características da vítima, como sexo, idade, condição social, saúde, temperamento e outras circunstâncias, que possam influir na gravidade da coação (art. 152, CC).

- 4) Art. 966, inciso IV – ofensa à coisa julgada.

Se em uma ação já se constituiu a coisa julgada, uma eventual ação com a mesma causa de pedir, com as mesmas partes e mesmo pedido, deverá ser extinta sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC). Se, ainda assim, outra coisa julgada se formar por patologia processual

(descuido, não arguição, etc), poderá ser ajuizada ação rescisória (art. 966, IV, CPC).

Uma questão que surge é qual das coisas julgadas prevalecerá na situação patológica de coexistirem ambas e estar exaurido o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. A doutrina se divide. Para alguns (Marinoni, Arenhart e Mitidiero), prevalece a última, pois consideram um absurdo que a coisa julgada posterior, até então suscetível de desconstituição, possa ser considerada simplesmente inexistente com o escoamento do prazo para a proposição da ação rescisória. Para outros (Nelson Nery), prevalece a primeira sobre a segunda, pois houve prolação de sentença com ofensa àquela, protegida pela prevenção.

A sentença que faz coisa julgada é aquela que diz respeito ao mérito da causa. Portanto, as sentenças que possuem apenas a coisa julgada formal não podem ser atacadas por ação rescisória. Entretanto, com relação ao vício da segunda decisão, que serve de comparação para a primeira, seu vício pode ser formal ou material. De uma certa forma, como nenhum juiz pode decidir questões já decididas no processo (art. 505, CPC), nem pode decidir novamente a lide já decidida por sentença (art. 502 e 503, CPC), a ação rescisória por ofensa à coisa julgada também é por ofensa a dispositivo de lei (art. 966, V, CPC).

No Processo do Trabalho, os dissídios coletivos são ações que tem por objetivo a criação de normas genéricas e abstratas com a finalidade de regular questões entre categorias profissionais e categorias econômicas. De acordo com o art. 611 da CLT, aplicado analogicamente, as normas coletivas resultantes do dissídio coletivo, têm caráter normativo, e não caráter

de criação de uma norma para o caso concreto. Por essa razão, fazem apenas coisa julgada forma, e não material, sendo impossível a proposição de ação rescisória. Nesse sentido, a Súmula 397, do TST:

Súmula nº 397 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015 . ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

- 5) Art. 966, inciso V- violação manifesta de norma jurídica.

A redação deste inciso é mais ampla do que a do CPC/73, que utilizava a expressão clássica “violação literal de lei”. Assim, a nova redação permite a interpretação de que enseja a ação rescisória a sentença que viola

norma jurídica (princípio, regra ou postulado normativo, direito estrangeiro quando tenha de ser aplicado ao caso ou mesmo costume). Trata-se de um leque de possibilidades muito mais amplo.

É uma decisão teratológica, que exprime uma desconsideração frontal ao sistema jurídico.

Também se inclui nas possibilidades de ação rescisória a violação de cláusulas gerais, como o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC), a função social dos contratos (art. 421, CC), a função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III, da Constituição e art. 1.228, § 1, CC), função social da empresa (art. 170, da Constituição e art. 421 e 981, CC), entre outras. Como o costume é previsto em lei como fonte de integração de normas jurídicas (art. 4º, LINDB) sua violação está incluída nas possibilidades de ajuizamento de ação rescisória. Esse mesmo raciocínio se aplica às lides trabalhistas, por força do art. 8º da CLT.

No mesmo sentido, o direito estrangeiro que tenha de ser aplicado ao caso, por força do art. 14, da LINDB.

A simples afronta a jurisprudência ou a Súmula de Tribunal não enseja ação rescisória. Sobre a necessidade de apontar o dispositivo legal violado, ver comentário ao art. 968.

Não se admite, em ação rescisória baseada no argumento de violação manifesta de norma jurídica, o reexame de fatos e provas. Nesse sentido, a Súmula 410, do TST:

Súmula nº 410 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou

a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

A Súmula tem a redação de acordo com o CPC/73, que mencionava “violação de lei”. A nova redação, no art. 966, V, do CPC, menciona “violação manifesta de norma jurídica”.

Sobre a temática do fundamento constitucional ou legal da prescrição trabalhista e sua respectiva apreciação em ação rescisória, ver Súmula 409, do TST:

Súmula nº 409 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Nas ações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por controle abstrato, existe coisa julgada *erga omnes* e sua modulação é dada pelo STF. Os efeitos podem ser fixados *ex tunc* ou *ex nunc*, ou a partir do dia em que é declarado que a inconstitucionalidade passa a produzir efeitos. Caso sobrevenha decisão que transita em julgado com base em lei que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, poderá ser ajuizada ação rescisória e a execução poderá ser paralisada (art. 884, § 5º, CLT, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição).

Entretanto, se a decisão transitou em julgado antes do ajuizamento da ação de declaração de inconstitucionalidade, a sentença se mantém, pois, naquela data, a ordem jurídica estava intocada e eventual decisão em sentido contrário, encontraria resistência no art. 5, XXXVI, da Constituição.

Em controle concreto de constitucionalidade, somente as decisões do STF podem servir de parâmetro para ações rescisórias fundadas no art. 966, V, do CPC. Decisões de tribunais superiores (STJ e TST) que, nos seus fundamentos, reconhecem inconstitucionalidade de lei só fazem coisa julgada entre as partes litigantes. Portanto, não servem para o efeito *erga omnes*.

Com o novo CPC surge a questão dos limites da “violação de norma jurídica” quando é natural que um mesmo dispositivo legal possa ter interpretações diferentes. Este desacordo interpretativo é comum nos tribunais e poderia levar a uma insegurança brutal, se não houvesse nenhum parâmetro. O STF, na Súmula 343, estabelece que não cabe ação rescisória para desconstituição de coisa julgada quando, ao tempo de sua formação, havia controvérsia na jurisprudência sobre a questão enfrentada. No mesmo sentido a antiga Súmula 143 do TFR, que dispunha não caber ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que, posteriormente, tenha se fixado interpretação favorável ao pedido do demandante. No Processo do Trabalho, a

Súmula 83 do TST, cujo texto é o seguinte:

Súmula nº 83 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Também, cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (art. 966, § 5º, CPC, incluído pela Lei nº 13.256/2015). Quando a ação rescisória tiver seu fundamento na hipótese do § 5º, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (art. 966, § 6º, CPC, incluído pela Lei nº 13.256/2016).

6) Art. 966, inciso VI – prova falsa.

Assim como as hipóteses do inciso

I (prevaricação, concussão e corrupção), a apuração da falsidade da prova poderá ser feita em Juízo Criminal ou nos próprios autos da ação rescisória. O procedimento deve observar o contraditório. A prova falsa pode ser declarada em ação declaratória autônoma ou incidental (art. 19 e 20, CPC) ou em incidente de arguição de falsidade (art. 430, CPC).

Também é necessário que a prova falsa seja decisiva para a formação do convencimento que levou à decisão rescindenda. Se não tiver influenciado na decisão, não servirá de base para a ação rescisória.

7) Art. 966, inciso VII – prova nova

Prova nova é aquela de conhecimento ignorado ou de impossível utilização. O dispositivo é mais abrangente que o CPC/73, pois admite, não apenas o documento novo, mas qualquer meio de prova nova. Não se interpreta como prova nova aquela que já existia e que não veio aos autos por desídia da parte.

Assim como a prova falsa, a prova nova deve ser decisiva para poder constituir fundamento de ação rescisória. Se, a seu despeito, a conclusão da sentença rescindenda se manteria inalterada, não será admitida a ação rescisória.

Sobre documento novo em ação rescisória, no Processo do Trabalho, ver Súmula 402, TST:

Súmula nº 402 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

8) Art. 966, inciso VIII – erro de fato.

Erro de fato é um vício da vontade que gera dissonância entre a vontade psicológica e a vontade declarada. As condições para que o erro de fato propicie ação rescisória são: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) deve ser aferível pelo exame das provas no processo onde se originou a decisão rescindenda, sendo inadmissível, na ação rescisória, novas provas pra demonstrá-lo. Do contrário, houve preclusão. Este é o sentido do § 1º do art. 966, do CPC, que dispõe haver erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

A confissão não figura mais no rol das hipóteses em que é cabível a ação rescisória, como ocorria no CPC/73. A possibilidade de anulação, porém, permanece, pela via da ação anulatória, quando decorre de erro de fato ou coação (art. 393, do CPC).

Sobre as hipóteses restritas de cabimento da ação rescisória na execução no Processo do trabalho, ver Súmula 399, TST:

Súmula nº 399 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DEMÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

A respeito da possibilidade de descontos legais (previdenciários e fiscais) em ação rescisória, ver a Súmula 401, do TST:

Súmula nº 401 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA

À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

O § 2º, do art. 966, CPC, dispõe que, nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: a) nova propositura da demanda; ou b) admissibilidade do recurso correspondente. Este dispositivo é uma exceção, uma vez que as ações rescisórias somente podem ser ajuizadas contra decisões onde tenha ocorrido a coisa julgada material. Refere-se a algumas hipóteses do art. 485 do CPC, que impossibilitam a partes de ajuizar nova demanda, como a perempção, a litispendência, a coisa julgada, intransmissibilidade da ação em caso de morte da parte e abandono da causa, quando ocorre pela terceira vez.

A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão (art. 966, § 3º). Isto é particularmente relevante no Processo do Trabalho, porquanto é comum que as ações trabalhistas tenham vários pedidos independentes entre si, caracterizando a cumulação objetiva de ações.

Resta analisar a controvérsia sobre a

aplicação do § 4º, do art. 966, CPC, que dispõe no sentido de que os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Portanto, para o novo CPC, acordos judiciais homologados são passíveis de ação de anulação. Entretanto, a CLT tem disposição expressa no sentido que no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (art. 831, parágrafo único). Isso leva à conclusão de que, no Processo do Trabalho, mantém-se a interpretação contida nas Súmulas 259 e 100, V, do TST, que dispõem de que acordos judiciais somente podem ser atacados pela ação rescisória, e não pela ação de anulação.

III - Legitimidade

Verificadas as hipóteses de cabimento de ação rescisória, é preciso analisar o dispositivo que trata da legitimidade para a sua proposição. O art. 967, CPC, tem a seguinte redação:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Trata-se da legitimidade ativa para a proposição de ação rescisória. Na ação rescisória, a parte do processo anterior, seja autor ou réu, pode ter interesse na desconstituição da coisa julgada. Há controvérsia sobre o fato de que a condição de parte exige que tenha permanecido até o final da relação processual. De um lado, existe a posição de que a parte legítima para propor a ação rescisória tenha permanecido em um dos polos da lide até o trânsito em julgado (Barbosa Moreira). De outro, basta que tenha participado de parte do processo, mesmo que tenha sido excluída antes do final do processo, pois o CPC apenas refere a condição de parte (Nelson Nery). O fundamental é que a parte demonstre seu interesse na rescisão do julgado. A legitimidade para propor a ação rescisória transmite-se aos sucessores, tanto a título singular quanto a título universal (art. 967, I). Também aos terceiros juridicamente interessados (art. 967, II).

No Processo do Trabalho, a possibilidade de intervenção do Ministério Público (art. 967, III) é interpretada de forma ampliativa. Sobre a legitimidade ativa do Ministério Público nas ações rescisórias no Processo do Trabalho, ver Súmula 407, do TST:

Súmula nº 407 do TST- AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 967, III, “A”, “B” E “C” DO CPC DE 2015. ART. 487, III, “A” E “B”, DO

CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, “a” e “b”, do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

A legitimidade passiva será definida pelo pedido em Juízo rescisório. Em princípio, se havia litisconsórcio necessário/unitário, ativo ou passivo, no processo anterior, o mesmo deverá ocorrer na ação rescisória. Mas essa situação pode depender do pedido nela deduzido.

No Processo do Trabalho, sobre a legitimidade no caso de litisconsórcio nas ações de substituição processual e respectivas ações rescisórias, ver Súmula 406, TST:

Súmula nº 406 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é

facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV – Requisitos formais, competência e procedimento

Os requisitos formais da petição inicial da ação rescisória seguem os mesmos dos artigos 319 e 320 do CPC. O art. 968, do CPC, disciplina o tema da seguinte forma:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de

direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

O autor deverá cumular o pedido de rescisão da decisão (*iudicium rescindens*) com o pedido de novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*). É uma cumulação sucessiva de pedidos. O tribunal não poderá rescindir a sentença e não rejulgar a causa, pois tem competência absoluta para rescindir e rejulgar.

O Juízo competente para apreciar uma ação rescisória sempre será um tribunal, pois um Juiz de primeiro grau não terá competência para rescindir suas próprias sentenças. Os tribunais julgarão as ações rescisórias quando as decisões atacadas forem coisa julgada no seu

próprio primeiro grau ou em turmas ou câmaras julgadoras. Nesse caso, o órgão fracionário que apreciar a ação rescisória terá composição maior (seção ou Pleno, conforme seu regimento interno). Se se tratar de ato complexo, no qual tenham concorrido mais de um órgão julgador, a competência para o julgamento é daquele de maior composição de membros. Nos tribunais, ainda, a competência será definida pelo efeito substitutivo do recurso. Se o recurso para o tribunal superior não tiver sido conhecido, o acórdão não foi substituído e a competência para rescindi-lo é do TJ, TRF ou TRT. Se o recurso para o tribunal superior tiver sido conhecido, o acórdão foi substituído pelo outro que julgou o mérito do recurso. Nesse caso, a competência para julgá-lo é do tribunal superior (STF, STJ ou TST).

Sobre a competência do STF, ver Súmulas 249 e 515 do STF:

Súmula 249 - É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Súmula 515 - A competência para a ação rescisória não é do supremo tribunal federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Sobre o tema, na Justiça do Trabalho, ver Súmula 192, do TST:

Súmula nº 192 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e

22.09.2016

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio. IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003) V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

A nova redação da Súmula 192 adapta o texto ao CPC e faz a modulação de seus efeitos, em especial nos incisos III e IV.

Sobre os requisitos da petição inicial da ação rescisória, o TST faz uma distinção entre a necessidade de indicação expressa dos pedidos e a hipótese específica da violação literal de norma jurídica. Nesse sentido, com as devidas adaptações ao novo CPC, ver a Súmula 408, do TST:

Súmula nº 408 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA” (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”. (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

A respeito da prova do trânsito em

julgado da decisão rescindenda, ver Súmula 299, do TST:

Súmula nº 299 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 – Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

A parte que propõe a ação rescisória tem de fazer o depósito no valor de 5% do valor da

causa, sendo dispensados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios (incluídas suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o MP, a Defensoria Pública e os beneficiários da justiça gratuita (art. 968, II e §§ 1º, 2º e 3º, CPC). No Processo do Trabalho, o depósito segue sendo de 20%, pois há norma jurídica expressa (art. 836, *caput*, CLT), não sendo aplicável o CPC por ser norma subsidiária: *Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)...*

A respeito do prazo para efetuar o depósito, ver Súmula 99, do TST:

Súmula nº 99 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Sobre a possibilidade de pedido liminar na ação rescisória no Processo do Trabalho, ver

Súmula 405, do TST:

Súmula nº 405 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

O indeferimento da petição inicial da ação rescisória somente pode ser feito após ter sido possibilitada a emenda e o saneamento dos vícios, na forma do art. 321, CPC e Súmula 263, TST. O recurso é o agravo interno para o colegiado (art. 1.021, CPC).

O cumprimento da sentença rescindenda é regrado pelo art. 969, CPC, cujo texto é o seguinte:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

O cumprimento da sentença rescindenda tem caráter definitivo, salvo a hipótese deste artigo. A sentença que faz coisa julgada tem a presunção de haver sido prolatada em observância ao devido processo legal. Os vícios mencionados no art. 966, do CPC, que ensejam a ação rescisória, são muito graves. Por essa razão, a presunção milita a favor da coisa julgada e sua suspensão deve ser excepcional.

Descabe a exigência de caução para o prosseguimento da execução. A ação rescisória, entretanto, comporta pedido de tutela

provisória (cautelar ou antecipada), desde que preenchidos os pressupostos para a concessão de cada uma dessas medidas.

A citação, na ação rescisória, é disciplinada pelo art. 970, cujo texto é o seguinte:

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

O prazo é judicial, fixado entre 15 e 30 dias. O motivo é adaptar o prazo à complexidade da causa. A ele não se aplicam os prazos contados em dobro do MP (art. 180, CPC), Advocacia Pública (art. 183, CPC) e Defensoria Pública (art. 186, CPC).

O réu pode contestar ou reconvir (artigos 335 e 343, do CPC), mas não pode reconhecer juridicamente o pedido, em função da indisponibilidade da autoridade da coisa julgada.

Os efeitos materiais da revelia não se verificam, pois a simples omissão do réu não tem o poder de afastar a autoridade material da coisa julgada. Em outras palavras, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que surge na revelia não tem força para afastar a autoridade da coisa julgada material questionada pela ação rescisória. Além disso, também não se aplica em ações rescisórias o ônus da impugnação especificada, pelos mesmos motivos antes alinhados em função da revelia. Eventual omissão nos argumentos da defesa não afasta a autoridade material da

coisa julgada.

No Processo do Trabalho, sobre a não existência de revelia, em coisa julgada, ver Súmula 398, TST:

Súmula nº 398 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

A escolha do relator está no art. 971, CPC, cujo texto é o que segue:

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

A preferência é por Relator que não tenha participado do julgamento original. O Juiz que prolatou a decisão rescindenda não está impedido de participar do julgamento da rescisória, a não ser que o motivo da rescisória seja a própria imparcialidade do Juiz (art. 966, II, CPC. Nesse sentido, a Súmula 252 do STF:

Súmula 252 - Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

A produção de provas, quando necessária, será feita mediante delegação ao órgão que proferiu a decisão rescindenda. O instrumento será a Carta de Ordem. A matéria está disciplinada pelo art. 972, CPC, que tem o seguinte texto:

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Pelo princípio da eventualidade, a prova documental que instrui a ação rescisória deve vir com a inicial e com a defesa. Porém, podem ser admitidos quaisquer meios de prova lícitos, ocasião na qual será assinado prazo para produção de prova.

O Relator tem os poderes para decidir as questões incidentais e relativas à tutela de urgência ou de evidência. De igual forma, deve tentar conciliar as partes. Pode deferir ou indeferir provas. A prova oral e pericial poderá ser delegada para juiz de primeira instância, por meio de carta de ordem (art. 237, I, CPC). Sendo necessária, será designada audiência para a colheita da prova. A devolução será feita no prazo de 1 a 3 meses.

As razões finais estão previstas no art. 973, CPC:

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Em seguida, os

autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

As razões finais são sucessivas. No Processo do Trabalho, a sucessividade do prazo perde sentido com o PJe. Após, o MP terá prazo para sua manifestação. Em ações rescisórias, o MP funciona como *custus legis* (art. 179, I, CPC). Os efeitos da decisão estão no art. 974, CPC, cujo texto é o seguinte:

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.
Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

A decisão gera três efeitos: a) declarar a rescisão do julgado; b) julgar novamente a lide; e c) liberar o depósito. Também poderão ser pagas as despesas processuais antecipadas (art. 82, § 2º, CPC) desde que a parte não esteja ao abrigo da justiça gratuita.

Em ações rescisórias, o juízo de inadmissibilidade diz respeito aos vícios formais como os pressupostos de admissibilidade ou a narração dos fatos não guarda nexos com o pedido. O juízo de improcedência diz respeito ao não enquadramento ou não comprovação dos argumentos da inicial nas hipóteses do art. 966, do CPC.

O acórdão que decide a ação rescisória não está sujeito à remessa necessária (art. 496, CPC).

O recurso cabível no Processo do Trabalho é o recurso ordinário. Nesse sentido, ver Súmula 158, do TST:

Súmula nº 158 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

Se a decisão for monocrática do relator, cabe agravo interno (art. 1021, CPC).

O prazo decadencial para ajuizar a ação rescisória está no art. 975, CPC:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

O prazo de dois anos é decadencial porque a ação rescisória tem natureza desconstitutiva e o direito à desconstituição da sentença é um direito potestativo.

Aplica-se o art. 207, CC, quanto à contagem do prazo, mas o novo CPC prevê a possibilidade de prorrogação até o primeiro dia útil subsequente, se o prazo expirar em férias, recesso, feriado ou dia em que não houver expediente forense.

Há regra especial de contagem para ação rescisória baseada em prova nova (§ 2º). Com relação à ciência da colusão e simulação, o CPC se inspirou na Súmula 100, VI, do TST. No Processo do Trabalho, a contagem do prazo da ação rescisória é disciplinada pela Súmula 100, TST:

Súmula nº 100 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005
I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil,

imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

Sobre a prescrição intercorrente em ação rescisória, ver Súmula 264 do STF, no sentido de que se verifica a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos.

Conclusão

A ação rescisória é uma ação extrema. Requer a existência de uma teratologia no sistema processual, que levou ao trânsito em julgado de uma sentença que não preenche requisitos mínimos de validade. Por isso deve ser utilizada com cautela dentro de um sistema jurídico processual. O abuso no uso de ações rescisórias pode comprometer a segurança jurídica e a celeridade dos processos, pois seria utilizada, na prática, como um último recurso. Infelizmente, o uso de ações rescisórias tem sido mais frequente que o desejável no âmbito do Processo do Trabalho. Não há uma investigação científica sobre as causas que levam a este uso desproporcional de ações rescisórias. Pode-se comentar, de forma empírica, que o volume de processos pode levar a erros

graves de procedimento, ou que a mudança de posições jurisprudenciais abre portas para que as partes desejem rever posicionamentos já sedimentados. Esse fenômeno ocorreu quando o TST mudou sua posição sobre alguns planos econômicos e permitiu a revisão de sua própria jurisprudência por meio de ações rescisórias. Entretanto, na falta de dados estatísticos confiáveis, essas afirmações devem ser vistas com cautela.

Bibliografia

1. - Amaral, Guilherme Rizzo – **Comentários às alterações do novo CPC** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
2. - Ávila, Humberto – **Segurança Jurídica** – 2ª ed., São Paulo Malheiros editores, 2012.
3. - Bueno, Cássio Scarpinella – **Novo código de processo civil anotado** – São Paulo: Saraiva, 2015.
4. - Leite, Carlos Henrique Bezerra – **Curso de direito processual do trabalho** – 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
5. - Leite, Carlos Henrique Bezerra (organizador) – **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho** – São Paulo: Saraiva, 2015.
6. - Marinoni, Luiz Guilherme e outros – **O novo processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
7. - Marinoni, Luiz Guilherme e outros – **Novo código de processo civil comentado** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
8. - Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade – **Comentários ao código de processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
9. - Oliveira, Francisco Antonio de – **Comentários sobre a Instrução Normativa n. 39 (Resolução TST n. 203, de 15.03.2016) que dispõe sobre as normas do novo código de processo civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015** – Rev. LTr, vol. 80, nº 07, julho/2016, pp. 796/823.
10. - Oliveira, Francisco Antônio de – **Ação Rescisória** – 4ª ed., São Paulo: LTr, 2012.
11. - Pontes de Miranda, F. A. – **Tratado da ação rescisória** (edição atualizada por Nelson Nery Júnior e Georges Abboud – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
12. - Rubin, Fernando e Reichelt, Luis Alberto (organizadores) – **Grandes temas do novo código de processo civil** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2015.
13. - Schiavi, Mauro – **Manual de direito processual do trabalho** – 12ª ed., São Paulo: LTr, 2017.
14. - Silva, Ovídio A. Baptista da – **Da sentença liminar à nulidade da sentença** – Rio de Janeiro: Forense, 2001.
15. - Streck, Lenio Luiz; Nunes, Dierle; e Cunha, Leonardo Carneiro da (organizadores) – **Comentários ao código de processo civil** – São Paulo: Saraiva, 2016.
16. - Teixeira Filho, Manuel Antônio – **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho** – 2ª ed., São Paulo: LTr, 2015.
17. - Theodoro Júnior, Humberto e outros – **Novo CPC – Fundamentos e sistematização** – 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.
18. - Wambier, Teresa Arruda Alvim e outros – **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.